



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3177 - RS (2022/0279897-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE ERECHIM**
ADVOGADOS : **SIMONE MASSOCHIN ANDRADE - RS040754**
: **DIEGO FERREIRA - RS070720**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN**
ADVOGADOS : **GUSTAVO PETRY - RS060935**
: **SAMANTA POPOW TAKIMI - RS066252**
REQUERIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. GRAVE LESÃO À ORDEM , À SAÚDE E À ECONOMIA PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PROPOSIÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO. AGRVO IMPROVIDO.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.
2. Não é viável na via excepcional da suspensão de segurança, que não tem natureza jurídica de recurso, a análise acerca da interpretação conferida pela decisão proferida na origem às regras de edital de certame licitatório, objeto há anos de debates judiciais, tendo a própria municipalidade requerente esclarecido que não há risco de interrupção do serviço público de saneamento básico.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/03/2023 a 07/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 07 de março de 2023.

OG FERNANDES
Presidente

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3177 - RS (2022/0279897-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE ERECHIM**
ADVOGADOS : **SIMONE MASSOCHIN ANDRADE - RS040754**
: **DIEGO FERREIRA - RS070720**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN**
ADVOGADOS : **GUSTAVO PETRY - RS060935**
: **SAMANTA POPOW TAKIMI - RS066252**
REQUERIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. GRAVE LESÃO À ORDEM , À SAÚDE E À ECONOMIA PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PROPOSIÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO. AGRVO IMPROVIDO.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.
2. Não é viável na via excepcional da suspensão de segurança, que não tem natureza jurídica de recurso, a análise acerca da interpretação conferida pela decisão proferida na origem às regras de edital de certame licitatório, objeto há anos de debates judiciais, tendo a própria municipalidade requerente esclarecido que não há risco de interrupção do serviço público de saneamento básico.
3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno formulado pelo MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA DE SOCORRO contra decisão que indeferiu pedido de suspensão de decisão proferida no Agravo de Instrumento 5148116-81.2022.8.21.7000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

A questão inicial judicializada diz respeito à nulidade do edital de licitação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgoto sanitário naquela municipalidade.

Segundo consta dos autos, em 12/8/1998 a edilidade requerente e a Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN assinaram contrato de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, pelo prazo de 10 (dez) anos, renovável

automaticamente por 5 (cinco) anos.

Em 30/4/2012, o Município de Erechim e a CORSAN entabularam o Contrato de Programa 311/2012 para a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com prazo de 25 (vinte e cinco) anos, tendo sido este anulado em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público estadual.

Considerando ser imprescindível a continuidade dos serviços, foi imposta à CORSAN a obrigação de “continuar prestando os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nos termos em que contratado com o Município de Erechim, até que este venha a com ela celebrar novo e válido contrato ou até que celebre novo contrato com outra empresa delegatária, na formada lei, ou, então, até que o próprio Ente público municipal passe a prestar os serviços de forma direta, observando-se, de qualquer forma, o prazo limite de 365 (...) dias”.

Posteriormente, por meio do Edital 9/2016, o Município lançou a Concorrência Pública 9/2016, objeto de representação no TCE pela CORSAN e pelo Estado do Rio Grande do Sul. Após sucessivas modificações do Edital, considerando a existência de irregularidades supostamente não sanadas, a CORSAN e o Estado do Rio Grande do Sul ajuizaram Ação Anulatória, com pedido de tutela provisória, tendo em vista a abertura de prazo para a apresentação de propostas, com data marcada para o dia 14/7/2022.

Diante do indeferimento da tutela provisória requerida ao Juízo da 1ª Vara Cível de Erechim/RS, os autores da Ação Anulatória interpuseram Agravo de Instrumento, tendo o Desembargador Relator deferido a tutela de urgência, a fim de suspender o procedimento licitatório, "pelo menos até o julgamento do recurso".

Concluiu o Relator que a Concorrência Pública 9/2016 deveria ser suspensa, uma vez que a sistemática prevista no Edital para o suposto adimplemento da eventual indenização a ser paga à CORSAN em virtude de investimentos ainda não amortizados seria contrária à previsão do art. 42, § 5º, da Lei 11.445/2007, com as alterações introduzidas pela Lei 14.026/2020 (fls. 5-10):

[...]

No Contrato de Programa de 30-4-2012, que, embora anulado, tem sobrevida até que novo seja celebrado, mediante licitação, caso o Município não assumir os serviços, a questão ora focada consta na **Cláusula 33ª**: “Em qualquer das hipóteses de extinção da delegação da prestação dos serviços será apurado se o MUNICÍPIO deverá indenizar a CORSAN, observadas as condições estabelecidas nesta cláusula”.

Seguem diversas subcláusulas a respeito das avaliações e critérios para o cálculo da indenização, constando na **Subcláusula 5ª**: “O pagamento da indenização será parcelado em tantas vezes quantas forem necessárias para permitir o cumprimento da obrigação pelo MUNICÍPIO, segundo suas reais

possibilidades financeiras: ...; **f) Por anulação do contrato.**”

Por sua vez, consta na Seção III (PROPOSTA COMERCIAL) do Edital questionado: “...; c) a PROPOSTA COMERCIAL deve contemplar, ainda, os seguintes pagamentos: ... c.3) o valor adotado de **R\$ 90.732.097,44** (...), conforme demonstrado no Anexo VIII deste EDITAL, a ser obrigatoriamente provisionado pela CONCESSIONÁRIA para a constituição da CONTA-GARANTIA destinada à indenização da CORSAN nos termos da Cláusula 31ª do Anexo I deste EDITAL. c.3.1) o valor mencionado no subitem ‘c.3’ acima, não configura em hipótese alguma, qualquer reconhecimento prévio de dívida por parte do MUNICÍPIO para com a CORSAN. Trata-se apenas de valor adotado e demonstrado no Anexo VIII deste EDITAL, cumprindo determinação do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, sendo que o valor de eventual indenização a ser paga à CORSAN pelo Município deverá ser apurada em medida judicial específica, ou de acordo entre as partes, desde que homologado por um Juízo”.

Também consta no Capítulo I (CONSIDERAÇÕES INICIAIS), Seção II(Definições): “**LAUDO PERICIAL**: peça integrante da Ação Autônoma de Produção Antecipada de Prova movida pela CORSAN (Processo nº 013/1.17.0007486-4),**o qual deu origem ao VALOR BASE DE INDENIZAÇÃO**” (grifos apostos).

Se, por um lado, pelo o item 6 supra, o valor de **R\$ 175.243.323,97** (item 6 supra), não constitui título líquido e certo da CORSAN em face do Município, por outro, este valoriza o Laudo ao referi-lo no Edital e aproveitá-lo para dele extrair **R\$ 90.732.097,44** como “VALOR BASE DE INDENIZAÇÃO” a ser **obrigatoriamente** depositado em conta-garantia pela certamista vencedora, “destinada à indenização da CORSAN nos termos da Cláusula 31ª do Anexo I”, na qual consta:

[...]

Pois bem.

Esse conjunto de normas do Edital, em especial a alínea “c.3” da Seção III (PROPOSTA COMERCIAL), e a Cláusula 31ª e seus itens (DIREITOSREMANESCENTES), permitem, em juízo provisório, para fins do requisito da verossimilhança, alguns observações conclusivas, conforme seguem:

- (a) as inserções no Edital relativas à indenização, eventualmente devida pelo Município à CORSAN, inclusive quando define valor, parcelamento e periodicidade das prestações, sem a anuência da credora, não a vinculam, e sim apenas o Município face à licitante vencedora;
- (b) além de não constar a anuência da credora, sua não vinculação também ocorre a partir do total de **R\$ 175.243.323,97** apurado na ação de produção antecipada de prova, e chama atenção o fato de o Município impor à certamista vencedora o reconhecimento de **R\$ 90.732.097,44**, sem que ele próprio os reconheça perante a CORSAN;
- (c) perante a CORSAN, o Município envia tudo à esfera judicial, até mesmo homologação de acordo extrajudicial, o que, na forma como referida, não encontra previsão legal, e também condiciona a liberação, no caso de ação, ao trânsito em julgado, como se não lhe valessem as normas processuais de eventual tutela ou de execução provisória;
- (d) consta que, se a indenização à CORSAN for além dos R\$ 90.732.097,44, o Município responde, o que deixa implícito que até o mencionado valor a responsabilidade é exclusiva da certamista ganhadora, o que soa inadmissível, salvo anuência da CORSAN; porém, se a indenização ficar aquém, a diferença será levantada por ele, o que soa enriquecimento sem causa;
- (e) quanto à não exclusão da sua responsabilidade, em duas passagens do Edital o Município refere o Contrato de Programa de 2012, portanto reconhece

a validade dos compromissos nele assumidos, contrato esse que, embora anulado, tem sobrevida (item 4 supra), sendo que a Cláusula 33ª e respectiva Subcláusula 5ª afirmam sua responsabilidade direta perante a CORSAN, não podendo, consequentemente, salvo anuência desta, transferi-la para exclusivamente à licitante ganhadora;

(f) se a Cláusula 33ª e respectiva Subcláusula 5ª valem para não excluir a responsabilidade direta do Município face à CORSAN, também valem para a CORSAN, e nelas consta pagamento parcelado “em tantas vezes quantas foram necessárias para permitir o cumprimento da obrigação pelo MUNICÍPIO, segundo suas reais possibilidades financeiras”.

Todavia, nesta parte, ao dizer que o pagamento será “em tantas vezes quantas forem necessárias” e de acordo com as “reais possibilidades financeiras” do Município, as quais podem jamais existir ou se estenderem por décadas, em princípio a cláusula afigura-se potestativa, uma vez que sujeita a parte credora ao inteiro arbítrio da devedora; logo, nula (CC, art. 122).

Assim, sem excluir a possibilidade de as partes disporem de forma diversa mediante acordo, o que resta é a legislação de regência, vale dizer, a Lei 8.987/95 (Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da CF), cujo art. 23 estabelece que “São cláusulas essenciais as relativas: ...; X – aos bens reversíveis; XI – aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso”. E o art. 36: “A reversão no advento do termo contratual **far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis**, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido”.

Por sua vez, a Lei 11.445/07 (Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico) diz no art. 42: “Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações”. E o §5º, acrescido pela Lei 14.026/2020: “A transferência de serviços de um prestador para **outro será condicionada, em qualquer hipótese, à indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados**, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, **facultado ao titular atribuir ao prestador que assumirá o serviço a responsabilidade por seu pagamento**”.

Como o § 5º o art. 42 da Lei 11.445/07, acrescido pela Lei 14.036, de 15-7-2020, **condiciona** a transferência à indenização. Significa **indenização prévia**, com o que tem-se por superado o entendimento jurisprudencial em sentido contrário. Quanto à parte final do parágrafo, a faculdade de o titular do serviço atribuir a responsabilidade pelo pagamento ao prestador subsequente, não exclui a própria em face do prestador antecedente.

Dessarte, no que se refere às questões da indenização dos bens não amortizados e dos investimentos da CORSAN, faz-se presente o requisito da verossimilhança, o que, por ora, dispensa a análise das demais alegações dos autores, ora agravantes (disposições que prejudicam a concorrência e a prestação dos serviços e disposições jurídico-formais que maculam o certame).

E, no que se refere ao periculum in mora, igualmente impõe-se reconhecê-lo, pois, de outro modo, o procedimento licitatório prosseguirá, com alta probabilidade de, face à teoria do fato consumado, prejudicar o resultado útil do processo, e, mesmo antes da consumação, causar prejuízo a todos, inclusive aos licitantes.

8. DISPOSITIVO. Nesses termos, com base no art. 300, caput, do CPC, defiro a tutela de urgência, a fim de suspender o procedimento licitatório, pelo

menos até o julgamento do recurso.

Contra essa decisão, o Município de Erechim formulou o presente pedido de suspensão de liminar, indeferido por esta Presidência em decisão de fls. 1.452-1.459.

Diante desse desate, o Município de Erechim interpôs agravo interno, no qual alega que não utiliza do incidente da suspensão como sucedâneo recursal, mas com o fim de suspender decisão que importa em grave lesão à ordem, à economia e à saúde públicas.

Sustenta que apresentou as razões do equívoco de mérito da decisão impugnada (relativamente à desnecessidade de que a indenização à estatal pelos ativos não amortizados ou depreciados fosse prévia) como reforço argumentativo, a fim de demonstrar a inexistência de justificativa jurídica adequada para o deferimento da liminar na origem.

Entende que há grave dano à ordem pública, pois a decisão que deferiu a liminar na origem "impede o Poder Executivo de levar a efeito licitação imprescindível não apenas ao cumprimento de Decisão Judicial, mas principalmente para que possa delegar os serviços a prestador que implante o sistema de esgotamento sanitário, de modo a atender as metas de universalização determinadas em Lei (art. 11-B, Lei nº 11.445/07)" (fl. 1.471).

Aduz que a decisão agravou o dano à economia pública, pois, "diante da ausência de sistema de esgotamento sanitário em âmbito municipal o passivo ambiental é acumulado diariamente (pelo lançamento dos efluentes in natura nos corpos hídricos, sem qualquer tratamento ou destinação adequada), já ultrapassando a monta de R\$ 18 milhões; além de haver um ônus recorrente de mais de R\$ 4 milhões por ano oriundo da ausência de arrecadação pela inexistência do sistema de esgotamento, situação que depende do êxito da licitação para ser solucionada" (fl. 1.471).

Destaca que também se agravou a lesão à saúde pública, "uma vez que os próprios dados do DATASUS evidenciam uma elevada taxa de internações por conta de patologias oriundas da falta de saneamento básico em nível municipal e seus corolários, situação que igualmente não prescinde da licitação para ser solucionada (já que apenas através do Contrato de Concessão será possível ao futuro prestador implementar os sistemas de esgotamento sanitário)"(fl. 1.471).

Esclarece que "a Decisão prolatada em Ação Civil Pública que anulou o Contrato de Programa nº 311/2012, firmado entre a CORSAN e o Município, atribuiu à estatal a obrigação de “continuar prestando os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nos termos em que contratado com o Município de Erechim, até que este venha a com ela celebrar novo e válido contrato ou até que celebre novo contrato com outra empresa delegatária, na formada lei, ou, então, até que o próprio Ente público municipal passe a prestar os serviços de forma direta (...)”."

Reitera que "ao se manter a Decisão que é objeto deste incidente está sendo, sim, provocado um grave dano à ordem pública, impedindo o Município de concluir certame licitatório e firmar contrato de concessão com cláusulas firmes e determinantes em relação à implantação do sistema de esgotamento sanitário (obrigação descumprida pela CORSAN nos últimos QUARENTA ANOS, como se vê do próprio excerto do Laudo Pericial acima) e, como corolário, tornando impossível o atingimento das metas de universalização que foram fixadas no art. 11-B da Lei nº 11.445/07" (fl. 1.472).

Assevera que, "uma vez estando a estatal a prestar os serviços em caráter precário (até que se conclua a licitação ora intentada pelo Município), sem qualquer contrato cujas disposições vinculem a CORSAN e a impulsionem a realizar os necessários investimentos nas redes e recalques (já que anulado pelo Judiciário o Contrato de Programa firmado com o Município), a estatal vem apenas fruindo do elevado faturamento mensal oriundo da exploração dos serviços de abastecimento de água sem efetuar qualquer investimento relevante para o aperfeiçoamento dos sistemas" (fl. 1.473).

Nesse sentido, ressalta que, "ao deferir a liminar na origem e suspender o andamento do certame, além de não permitir ao Município que celebre um contrato de Concessão que determine a implantação dos sistemas de esgotamento sanitário (que, repita-se, inexistem), a Decisão hostilizada neste incidente também mantém a população de Erechim à míngua de uma prestação regular, eficiente, adequada e contínua do próprio serviço de abastecimento de água potável, privilegiando unicamente os interesses da CORSAN em detrimento do interesse público primário" (fl. 1.475).

Alega que, "no momento em que o Poder Judiciário impede o Poder Executivo de levar adiante licitação voltada à delegação de tais serviços (cuja instauração, ainda que indiretamente, também fora determinada pelo próprio Judiciário) sob o pretexto de que não se pode transferir a prestação sem antes indenizar a estatal pelos ativos não amortizados a partir da nulidade do Contrato de Programa, está criando uma barreira intransponível para o cumprimento das competências constitucionais do Poder Executivo" (fl. 1.477).

Conclui, assim, que, "ao compelir o Poder Executivo a aguardar a solução de todas as celeumas atreladas à indenização para poder transferir os serviços ao novo prestador, suspendendo a própria licitação voltada a tal mister, o Julgador de Origem acaba por intervir indevidamente nos limites da atuação do Executivo, impedindo-o não apenas de cumprir Decisão Judicial anterior (que anulou o Contrato de Programa), mas também de entregar à população sob seu albergue um serviço adequado, eficiente e contínuo de saneamento básico, cumprindo com suas competências constitucionais após quarenta anos de um serviço prestado de forma precária pela estatal" (fl. 1.478).

Informa, também, que, "sendo determinada a suspensão do procedimento

licitatório sob a premissa de que a indenização à estatal deve ser prévia em relação à transferência dos serviços, o Julgador Monocrático está claramente aviltando o próprio planejamento da concessão pelo Poder Executivo, causando como corolário o provável não atingimento das metas de universalização quanto ao atendimento de 90% da população com tratamento de esgoto até 2033" (fl. 1.481).

Além disso, afirma que "ao decidir pela suspensão do certame sob o argumento de que a indenização deve ser prévia à transferência dos serviços (compelindo o Município a apenas poder transferi-los após a resolução de extensas celeumas vinculadas à definição do valor efetivo da indenização ao prestador anterior), o Tribunal *a quo* carrega um agravamento inegável dos graves danos econômicos ao Poder Público municipal face ao elevado número de internações associadas à inexistência de sistema de esgotamento sanitário (circunstância que, nunca é demais repetir, apenas pode ser solvida a partir da contratação de novo prestador após a licitação indevidamente suspensa na origem)" (fl. 1.485).

Cita precedente da Corte Especial (AgRg na SLS n. 1.526/RS, relator Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 29/8/2012, DJe de 6/9/2012) que firmou entendimento de que, "expirado o prazo do contrato de concessão, cabe ao município providenciar nova licitação para a exploração do serviço" e de que "a eventual indenização devida à antiga concessionária constitui matéria a ser decidida, a seu tempo, na instância ordinária, sem prejuízo de que, antes disso, o serviço público seja objeto de nova licitação" (fl. 1.490).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a remessa do agravo interno à Corte Especial para seja conhecido e provido.

Às fls. 2.350-2.366, o Estado do Rio Grande do Sul apresentou suas contrarrazões ao agravo interno, destacando que "nunca houve o risco de o serviço público deixar de ser prestado à população interessada, e isso por força inclusive de comando judicial transitado em julgado" (fl. 2.357) e que "eventual suspensão da liminar deferida na origem permitirá o prosseguimento de licitação e eventual contratação a partir de edital com inúmeras ilegalidades" (fl. 2.357).

É o relatório.

VOTO

De início, consigno que, conforme entendimento firmado por esta Corte, "a Presidência do Superior Tribunal de Justiça tem competência para examinar o pedido de suspensão de decisão da Corte de origem que aprecia os efeitos a serem conferidos ao agravo de instrumento, dispensando-se o esgotamento de instância" (AgInt na SLS n. 3.071/SP, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022).

Nos termos do art. 4º da Lei 8.437/1992, “compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”.

A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cumprindo ao requerente a efetiva demonstração da grave e iminente lesão aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam: a ordem, a saúde, a segurança e/ou a economia públicas.

No presente caso, contudo, não foi efetivamente comprovada, de forma inequívoca, a presença dos pressupostos específicos previstos em lei.

Com efeito, não se demonstrou concretamente, na espécie, a ocorrência de grave e iminente lesão à ordem, à saúde e à economia públicas em razão da prolação da decisão impugnada, que deferiu a tutela recursal pleiteada para suspender o procedimento licitatório, objeto há anos de debates judiciais, tendo a própria municipalidade requerente esclarecido que não há risco de interrupção do serviço público de saneamento básico.

Na verdade, as alegações apresentadas pelo Município agravante revelam a sua pretensão de análise do mérito, o que não é viável na via excepcional da suspensão segurança, que não constitui sucedâneo recursal apto a propiciar o exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO DE VENCIMENTOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. VIA INADEQUADA PARA ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa grave lesão a um dos bens tutelados pela legislação de regência.
2. A suspensão de segurança, por não ser sucedâneo recursal, é meio inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia.
3. O provimento de agravo interno está condicionado à demonstração de motivos que afastem os fundamentos utilizados na decisão agravada.
4. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SS n. 3.135/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 7/4/2020, DJe de 16/4/2020.)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GRAVE OFENSA À ORDEM PÚBLICA. ÓRGÃO FISCALIZADOR DE CLASSE. ARGUMENTAÇÃO EMINENTEMENTE JURÍDICA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA SUSPENSIVA. PEDIDO SUSPENSIVO LASTREADO NA TESE DE EFEITO MULTIPLICADOR.

RECONHECIMENTO VINCULADO À DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE
LESÃO À ORDEM, SAÚDE, SEGURANÇA OU ECONOMIA PÚBLICAS.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O pedido suspensivo visa garantir a supremacia do interesse público sobre o particular, cujo titular é a coletividade, e pressupõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. É instituto que tem como escopo o sobrestamento de decisões precárias ou ainda reformáveis que tenham efeitos imediatos e lesivos para o Estado.

2. O cabimento do instituto da suspensão de segurança é, em princípio, alheio ao mérito da causa, voltando-se primordialmente à preservação do interesse público. Os argumentos expendidos pela parte Requerente encontram-se de tal forma relacionados ao mérito da decisão antecipatória da tutela recursal, na apelação em mandado de segurança, que acabam por transmudar a medida como verdadeiro sucedâneo recursal, o que é de todo inviável.

3. A concessão da medida suspensiva com alicerce no potencial efeito multiplicador exige, além da comprovação cabal de sua existência - sendo insuficiente alegações genéricas sobre eventual concessão de novas liminares de mesma natureza -, a demonstração da existência de grave lesão à ordem, saúde, segurança ou economia públicas, o que não se verifica na hipótese.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SS n. 2.867/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 15/3/2017, DJe de 4/4/2017.)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt na SLS 3.177 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0279897-2

Número de Origem:
51481168120228217000

Sessão Virtual de 01/03/2023 a 07/03/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE ERECHIM

PROCURADORES : SIMONE MASSOCHIN ANDRADE - RS040754
DIEGO FERREIRA - RS070720

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PROCURADOR : GUSTAVO PETRY - RS060935

PROCURADOR : SAMANTA POPOW TAKIMI - RS066252

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
LICITAÇÕES - EDITAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ERECHIM

ADVOGADOS : SIMONE MASSOCHIN ANDRADE - RS040754
DIEGO FERREIRA - RS070720

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ADVOGADOS : GUSTAVO PETRY - RS060935
SAMANTA POPOW TAKIMI - RS066252

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/03/2023 a 07/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 08 de março de 2023